



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 042/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 025/15, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 31 / 03 / 2016

Horas 13 : 00

Por Dennis



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005, que “Cria o Programa de Residência Médica no âmbito da Secretaria de Estado da Rondônia - SESAU, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Residência Médica - PRM, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em regime especial de treinamento em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em consonância com a grade curricular de cada curso.

§ 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 2º. Comprovada a compatibilidade do exercício da Residência Médica com qualquer outra atividade laboral do médico residente, fica este possibilitado de exercê-la, bem como a perceber a respectiva remuneração dela oriunda, sem prejuízo do recebimento da bolsa a que faz jus pela Residência Médica ou quaisquer outras vedações.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar, transformando-se o Parágrafo único já existente em § 1º, acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Ao servidor efetivo que possua carga horária de 40 (quarenta) horas, durante o período de Residência Médica, havendo incompatibilidade de exercício de ambas as atividades, poderá ser-lhe concedida redução de carga horária, com redução proporcional de sua remuneração, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 328 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 329, de 20 de dezembro de 2005” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 301, de 3 de dezembro de 2015.

Senhores Deputados, há por bem esclarecer que o presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa deste Poder Executivo, sofreu Emenda Parlamentar nessa Casa de Leis, suprimindo redação do *caput* do artigo 1º, e, no mesmo artigo, acrescentando os §§ 1º e 2º. Também, alterou a redação do § 2º do artigo. 6º, e excluindo os §§ 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar.

Primeiramente, informo que cabe ao Poder Executivo a função de administrar os interesses públicos, por meio da implementação de políticas públicas, que se concretizam mediante a prestação do serviço prestado. Como também, compete ao Governador do Estado promulgar, sancionar e fazer publicar as leis, assim como emendá-las; dispendo sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado.

Insta destacar que o Autógrafo em epígrafe versa sobre a saúde, matéria cuja competência legislativa é comum entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A previsão do artigo 61, § 1º, inciso. II, alínea “c”, da Constituição Federal, bem como do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual, conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva para legislar sobre matérias que versem sobre Organização Administrativa.

Corroborando com o dispositivo acima, merece, ainda, destacar o artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia que atribui ao Governador de Estado a competência privativa para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual.

Portanto, para o caso em concreto, a iniciativa para a propositura da matéria em questão é do Governador do Estado.

Nota-se que a redação disposta no Projeto é contraditória, no que diz respeito à possibilidade de cumulação do exercício da Residência Médica com outra atividade, tendo em vista que foi suprimida a parte essencial do texto, estabelecido no Projeto inicial, cujo teor dispõe:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROT. Nº 23/12/2015
Em

RECEBIDO NA COTEL

Em ____/____/____

Horas ____:____

Por _____



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 2849 DO DIA 23/12/2015



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

"(...) e, considerando que a residência médica é uma bolsa, fica vedado o exercício de qualquer outra atividade cumulativamente, com exceção aos servidores que já possuam vínculo efetivo ou emergencial, desde que com carga horária de 20 (horas) semanais."

Ademais, observa-se que o texto do artigo 6º, § 2º do Autógrafo, dificulta a interpretação, gerando ambiguidade.

Corroborando com o entendimento acima, destaca-se o Parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, em que dispõe ser incompatível a residência médica com outra atividade, sendo aquela uma modalidade de Pós Graduação, necessitando de supervisão de um preceptor capacitado.

Assim, apesar de não existir normatização do Conselho Federal de Medicina em relação ao assunto, é desejável que, no mínimo, tais atividades não sejam exercidas no mesmo ambiente. Eis o teor do Parecer

PARECER CONSULTA N. 008/2012 - CRM/PA - PROCESSO

CONSULTA N. 436/2012

PROTOCOLO N. 3269/2012

INTERESSADO: F.L.T.

PARECERISTA: CONSELHEIRO PAULO SÉRGIO GUZZO.

Ementa: Há incompatibilidade no fato do médico estar cursando residência médica e exercer o cargo de diretor clínico da instituição.

I - PARTE EXPOSITIVA

Trata-se de consulta encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Estado Pará pelo médico F.L.T., onde solicita parecer em relação à legalidade do Vice-Diretor Clínico, que está cursando Residência Médica, assumir a Direção Clínica do hospital em função do afastamento do titular.

Não ficou claro na consulta se as atividades de residência médica e direção clínica são exercidas no mesmo Hospital.

Após apresentação do parecer consulta, foi solicitadas vistas ao parecer pelo Conselheiro José Antônio Cordero da Silva, em 25/06/2012, o qual, após pedido de diligências formalizado em 08/08/2012 e a devida resposta 17/09/2012 aos questionamentos formulados, devolveu-nos em 01/10/2012 os autos para conclusão, informando não haver qualquer modificação no parecer original, que passa a ser reapresentado.

II - DO PARECER

Não existe normalização do Conselho Federal de Medicina em relação ao Diretor Clínico estar cursando Residência Médica. No entanto, o acúmulo das atividades de direção clínica e residência médica não é desejável, pois o Diretor Clínico - obrigatoriamente eleito como representante do corpo clínico e principal responsável por assegurar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Boas condições para o desempenho ético-profissional da medicina -, em determinadas ocasiões pode ter posições opostas a atuação do médico residente, sendo esta definida pelo artigo I o da Lei Federal no 6.932, de 07/07/2001 e a Resolução CNRM no 04, de 12/07/2010.

São atribuições do Diretor Clínico previstas na Resolução CFM no 1342/91: Coordenar o Corpo Clínico da Instituição, supervisionar a execução das atividades médicas, zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno, sendo lhe assegurada total autonomia ao desempenho de suas atribuições.

A Residência Médica é uma modalidade de ensino de Pós Graduação, portanto é um complemento da aprendizagem, neste sentido o residente é avaliado acerca dos conhecimentos e habilidade, recebendo supervisão de preceptor capacitado conforme determina a Comissão Nacional de Residência Médica.

No caso em análise, verifico que as duas atividades se destinam a diferentes áreas da medicina, as quais exigem constante atuação. E esse, por lógico, não poderá atuar de forma zelosa e dedicada, como as funções exigem, principalmente porque as áreas de atuação são distintas. Por isto, entendo como insustentável, do ponto de vista ético, que um médico residente possa paralelamente se responsabilizar como Diretor Clínico de uma Instituição.

De imediato, salta ao entendimento deste Conselheiro a necessidade que se realize eleição para Diretor Clínico, o mais rápido possível.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 09 de outubro de 2012.

DR. PAULO SÉRGIO GUZZO CONSELHEIRO - CRM/PA

Diante do exposto, conclui-se pelo veto integral, pela presença de obscuridade na sua interpretação, não podendo ter seguimento.

Ademais, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa senão reconhecer a invasão de competência privativa do Governador do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita de Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 301/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 025/2015, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 04/12/15
Horas 08 : 15
Por Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS
ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2015

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005, que “Cria o Programa de Residência Médica no âmbito da Secretaria de Estado da Rondônia - SESAU, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Residência Médica - PRM, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em regime especial de treinamento em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em consonância com a grade curricular de cada curso.

§ 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 2º. Comprovada a compatibilidade do exercício da Residência Médica com qualquer outra atividade laboral do médico residente, fica este possibilitado de exercê-la, bem como a perceber a respectiva remuneração dela oriunda, sem prejuízo do recebimento da bolsa a que faz jus pela Residência Médica ou quaisquer outras vedações.

Art. 2º. O artigo 6º da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar, transformando-se o Parágrafo único já existente em § 1º, acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.

1

Major Amarante - 390 Arigolândia, Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Ao servidor efetivo que possua carga horária de 40 (quarenta) horas, durante o período de Residência Médica, havendo incompatibilidade de exercício de ambas as atividades, poderá ser-lhe concedida redução de carga horária, com redução proporcional de sua remuneração, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de dezembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 150 , DE 23 DE JULHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 329, de 20 de dezembro de 2005”.

Senhores parlamentares, é do conhecimento desta Douta Casa de Leis que a máquina administrativa detém sob sua responsabilidade a movimentação do Poder Executivo por meio dos instrumentos que lhe são probos e possíveis para atender aos interesses da coletividade, em especial o interesse público, para quem o Estado mantém a finalidade de suas ações.

Não diverso do que se pretende em seus objetivos, a atividade-meio (pessoal) é elemento especial para atingir metas voltadas para a realização de ações que atendam diretamente aos interesses gerais, tais como: educação, saúde, segurança e demais serviços sob a responsabilidade temporal ou efetiva do Governo Estadual.

A operacionalização da máquina administrativa é por demais complexa, suscitado cuidados extremos que se polarizam desde o seu planejamento até a comedida e atenciosa realização da ação. Não se faz de simples desvelo ou de qualquer forma, mas de forma hierárquica e sistematizada.

Com o objetivo de amenizar a carência de servidores da área médica é que estamos encaminhando Projeto de Lei com objetivo de alterar a legislação da Residência Médica, permitindo, dessa forma, que os bolsistas acumulem até 20 (vinte) horas semanais de contrato sob a forma de regime estatutário ou emergencial.

Sensíveis à exposição, é sintomático o espírito envolto de compreensão, respeito e atenção extremada aos usuários do Sistema Único de Saúde, partindo da premissa que esse Corpo Legislativo apreciará a matéria de forma favorável, investido do espírito de justiça, atentando aos princípios constitucionais que norteiam os atos públicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 03 / 08 / 15 às: 2h 16
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE JULHO DE 2015.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar
n. 329, de 20 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar n. 329, de 20 de dezembro de 2005, que “Cria o Programa de Residência Médica no âmbito da Secretaria de Estado da Rondônia - SESAU, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada a criação do Programa de Residência Médica - PRM, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, em regime especial de treinamento em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, em consonância com a grade curricular de cada curso e, considerando que a residência médica é uma bolsa, fica vedado o exercício de qualquer outra atividade cumulativamente, com exceção aos servidores que já possuam vínculo efetivo ou emergencial, desde que com carga horária de 20 (horas) semanais.”

Art. 2º. O artigo 6º da Lei Complementar n. 329, de 20 de dezembro de 2005, passa a vigorar, transformando-se o parágrafo único já existente em § 1º, acrescido dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.
.....

§ 2º. Ao servidor efetivo que possua carga horária de 40 (quarenta) horas, durante o período de Residência Médica, poderá ser-lhe concedida redução de carga horária, com redução proporcional de sua remuneração, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O servidor efetivo ou emergencial que possuir vínculo com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, ou ainda aquele que teve sua carga horária reduzida, nos termos do parágrafo anterior, deverá optar pelo recebimento de uma das remunerações.

§ 4º. O servidor que possuir vínculo não poderá cursar sua Residência Médica no mesmo local onde desenvolve suas atividades inerentes ao cargo efetivo.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.